

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DE GOIANÉSIA,  
ESTADO DE GOIÁS.

**EMENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. EVOLUSEG ENERGIA SOLAR E RS VICOM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA – ME**

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 1005, nº 50, Qd. 06, Lt. 15 – Setor Pedro Ludovico – Goiânia – GO – CEP: 74.820-180, neste ato representada pelo Sr. WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário - sócio administrador, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 403.148.801-78 e RG nº 1.438.682 SSP GO, residente e domiciliado em Goiânia - GO, e-mail [diretoriagrupojb@outlook.com](mailto:diretoriagrupojb@outlook.com) vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **EVOLUSEG ENERGIA SOLAR** e **RS VICOM**, nos seguintes termos:

## **PRELIMINARMENTE**

Requer o imediato desentranhamento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **EVOLUSEG ENERGIA SOLAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.158.171/0001-71 vez que as razões recursais foram direcionadas pela Recorrente para o Pregão Presencial nº 012/2023 – Processo nº 2023000670, expediente alheio ao presente certame e que por razões óbvias não podem integrar o presente processo administrativo que corresponde ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2023 - PROCESSO N° 2023000837**. Vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**  
"A casa do povo"  
Gestão 2023/2024

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023**  
**PROCESSO Nº 2023000837**  
**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**  
**DATA DA REALIZAÇÃO: 1º/12/2023**  
**HORÁRIO: 8h**

Como se vê, não preenchendo o requisito de admissibilidade, vez que a Recorrente expressamente manifestou interesse para que as razões integrem aos autos do certame indicado em epígrafe em sua Petição. Vejamos:



**BEATRIZ BARBARESCO**  
— ADVOCACIA —

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE GOIANÉSIA, ESTADO DO GOIÁS.**

REF: PROPOSTA DE PREÇOS  
EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2023  
PROCESSO Nº 2023000670

A empresa **EVOLUSEG ENERGIA SOLAR**, inscrita no

Pelo exposto, requer o imediato desentranhamento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente EVOLUSEG ENERGIA SOLAR, de forma que não produza nenhum efeito nos presentes autos.

## RAZÕES RECURSAIS

### Razões fáticas e jurídicas

Em decisão datada de 01 de dezembro de 2023, realizou-se sessão pública relativa aos procedimentos do PREGÃO nº 13/2023 – Processo nº 2023000837, onde a Câmara Municipal de Goianésia, objetiva à contratação de empresa especializada para a instalação de Sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), com potência entre 60 e 65 KWP, compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico, manutenções preventivas e corretivas pelo prazo de 1 ano, abarcando também a manutenção e melhoria do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), no telhado do prédio da Câmara Municipal de Goianésia – GO, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do edital, que será regida pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Lei Complementar 123/2006 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Compareceram 03 (três) empresas. Vejamos:

Nº	EMPRESA PROPONENTE	CNPJ
1	EVOLUSEG ENERGIA SOLAR LTDA	19.158.171/0001-71
2	RS VICOM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA – ME	08.853.333/0001-75
3	WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	41.876.788/0001-81

Vejamos a síntese das razões recursais interpostas pela empresa **EVOLUSEG ENERGIA SOLAR**, ora Recorrente que não merecem guarida, especialmente em razão da preliminar suscitada, mas que abordaremos por mero amor ao debate:

A Recorrente manifesta inconformismo em razão da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** baseada no não atendimento do item 5.5 do Edital, ou seja, deixou de apresentar catálogo, folders ou documento oficial do fabricante que comprovem as características mínimas do bem ofertado.

Em atuação vexatória e sem qualquer razão, ventilou que supostamente ofertou a melhor proposta no presente certame, qual seja: R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) desprezando sem qualquer justificativa plausível o valor ofertado pela concorrente **WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, ora Recorrida (proposta inicial: R\$ 160.500,00 – cento e sessenta mil e quinhentos reais).

Como se isso por si só não bastasse, a Recorrente assumiu expressssamente que “**HOUVE UM ERRO SOBRE A APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGOS, FOLDERS OU DOCUMENTO OFICIAL DO FABRICANTE QUE COMPROVEM AS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO BEM OFERTADO, POIS A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO TEVE SEU MÓDULO ESPECÍFICO, COM REFERÊNCIA O JINKO (REFERÊNCIA NO MERCADO SOLAR)**”, e manifestou entendimento equivocado que poderia ter sido requisitado em diligência pelo Pregoeiro a apresentação, entendendo como injusta a desclassificação.

Adota manobra reprovável, juntando documento novo (intempestivamente) as razões recursais (catálogo do equipamento ofertado), que deveria ter juntado em momento oportuno, ou seja, junto com a proposta na fase de classificação, como estabeleceu o Edital de forma cristalina. Vejamos

**“5.5. Deverá ser apresentado catálogos, folders ou documento oficial do fabricante que comprovem as características mínimas do bem ofertado; sob pena de desclassificação do licitante.**

**5.5.1 Catálogo detalhado com as especificações dos itens a serem fornecidos, contendo fotografias, marca, modelo, capacidade, dimensões e demais especificações técnicas que sejam necessárias para a certificação, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, orientados por profissional especializado e designado pela Câmara, quanto ao atendimento de referido item ao que exige este procedimento licitatório.”**

**Em razão da ausência do documento exigido na sessão de abertura dos envelopes das propostas, não há como questionar a decisão de desclassificação da Recorrente, assertivamente baseada no item 5.5.2 do Edital. Vejamos:**

**5.5.2 Constatado durante a realização da sessão pública que o item não atende às exigências do edital (item “5.5.1” da cláusula anterior), a licitante será inabilitada/desclassificada deste procedimento licitatório.**

**Assim, a manutenção da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO é medida de justiça que se impõe ao presente caso!**

**Ora Nobre Pregoeiro, não pode a Recorrente que não cuidou da apresentação dos documentos obrigatórios e exigidos pelo instrumento convocatório, esperar que o Pregoeiro trabalhe a seu favor requisitando documento que tinha obrigação de juntar!!!**

**Nesse sentido, apresentamos importante decisão do STJ:**

**“Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu os riscos de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual**

descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório.” (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Julgado em 16/12/2016).

(...)

**Ainda:**

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame. Aplicável indistintamente à todos os proponentes.” (TJCE RA 8517200-52.2018.8.06.000. Julgado em 17/10/2019).

O argumento frágil somente reforça o despreparo da Recorrente, que além de não preparar corretamente os documentos para sessão ainda apresenta recurso protelatório em razão do equívoco da interpretação dada as ferramentas que a Administração Pública tem em seu favor, como é o caso da realização de diligências que possuem função de esclarecer dúvidas ou complementar documentos, MAS em hipótese alguma o de autorizar juntada de documento novo que deixou de ser apresentado pela licitante em momento oportuno, como é o caso em ‘examine’.

**Ora Nobre Pregoeiro, convém parabenizar a vossa notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.**

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual ins@ui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37)

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público.

De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 quando diz que :



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993,)

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido, frente ao cristalino descumprimento das regras do Edital (descumprimento inclusive confessado pela Recorrente), não há outra alternativa ao presente caso, que não a manutenção da decisão de desclassificação da licitante EVOLUSEG ENERGIA SOLAR, sendo o que desde já se REQUER!

Vejamos a síntese das razões recursais interpostas pela empresa RS VICOM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA:

Também quanto aos frágeis argumentos lançados pela Recorrente RS VICOM, cabe repetir que todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto à condução do presente certame, já que a atuação recursal adotada

tem as mesmas características vexatórias da Recorrente anterior.

Resumindo, a Recorrente RS VICOM, com suposto fulcro na Lei Complementar 147/2014 junta as razões recursais documento novo, qual seja: certificado de registro e quitação de pessoa jurídica, junto ao CREA-GO, alegando agora cumprir todas as formalidades necessárias e exigidas pela habilitação e posterior prestação dos serviços acompanhado de requerimento para certidão de acervo técnico.

Ou seja, mais uma licitante que não cuidou de preparar os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, agindo intempestivamente na apresentação de documentos novos que deveriam ter constado do envelope de habilitação. E com isso não se pode concordar!

A empresa Recorrente RS VICOM, foi inabilitada devido a não apresentação de documentos de habilitação previstos nos itens 6.1.10 e 6.1.11 do Edital. Vejamos:

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**6.1.10** Comprovante de inscrição ou registro válido da empresa licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou CAU, que comprove atividade semelhante ao objeto licitado;

**6.1.11** Capacitação técnica-profissional: A qualificação técnica do Responsável Técnico deverá ser demonstrada através de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, pela comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente na forma definida abaixo, na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de atestados de responsabilidade técnica por execução de serviço semelhante ao objeto licitado, não sendo admitido atestado de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Como se vê, não comprovou satisfatoriamente o requisito da qualificação técnica, deixando de provar experiência anterior na forma exigida no instrumento convocatório.

Em razão disso, e por questões de razoabilidade, certamente é dispensável que a Recorrida tenha que repetir todos os argumentos jurídicos já apresentados nessa peça em desfavor da Recorrente EVOLUSEG ENERGIA SOLAR LTDA, bastando manifestar que o mesmo se aplica perfeitamente ao caso da RS VICOM e por isso REQUER a aplicação de todo o cabível ao caso.

Além disso, cabe registrar que em frustrata tentativa de “justificar” o injustificável, qual seja, seu despreparo, a Recorrente interpreta equivocadamente os termos da Lei Complementar 147/2014, já que emite entendimento equivocado que em que pese não ter juntado os documentos no momento oportuno (qualificação técnica na forma exigida no Edital) teria novo prazo para fazê-lo, isso é um absurdo.

Basta verificar as datas dos documentos juntados, para confirmar que a Recorrente se quer cuidou de providenciá-los previamente ao certame, buscando por eles apenas dias após a sua participação nessa licitação.

De forma totalmente inadmissível, a Recorrente pretende obter tratamento privilegiado em detrimento do seu despreparo e de forma intempestiva apresentar novos documentos.

Além disso, cada documento exigido no Edital encontra amparo na Lei de Licitações e tem uma função importante no procedimento licitatório e justamente por isso não pode ser desconsiderado.

Por exemplo, a exigência do atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública vai verificar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

...

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico.

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nivela os competidores).

57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais

vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

O certo é que não há no presente processo licitatório, pela Recorrida, o atendimento à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ensejando a manutenção da decisão de inabilitação, sendo o que desde já se REQUER!

### **DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer seja a presente Contrarrazões ao Recurso recebida e acolhida e conseqüentemente REJEITADOS os Recursos das empresas EVOLUSEG ENERGIA SOLAR e RS VICOM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA pelas razões expostas, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos.

**Termos em que pede e espera deferimento.**

**Goiânia - GO, 08 de dezembro de 2023.**

**WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA**